

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2016

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Autora: Deputada Luizianne Lins

Relatora: Deputada Keiko Ota

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar -se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto da relatora.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pela digníssima relatora, deputada Keiko Ota, não podemos, entretanto, concordar, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei lei nº 4.614, de 2016.

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2016, pretende alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002 – que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins do disposto no inciso I do §1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 – com o objetivo de incluir, no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal, a difusão de conteúdo misógino por meio da rede mundial de computadores.

Desta forma, propõe o acréscimo do inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 2016, com a seguinte redação:

“VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que

difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.”

Em sua justificação, a autora alega, entre outros, o seguinte:

“De um lado, é fato que as polícias estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente aqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher. De outro lado, os crimes cometidos pela internet podem ser, sem sombra de dúvidas, entendidos como “infrações” cuja prática tem “repercussão interestadual ou internacional” e exige “repressão uniforme”, adequando-se completamente ao que prescreve o Texto Maior em seu art. 144, § 1º, I. Torna-se evidente, então, que atribuir à Polícia Federal a tarefa de investigar tais crimes se coaduna com o espírito de nossa Constituição.”

A lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002, resultou da conversão da Medida Provisória nº 27, de 24 de janeiro de 2002. A partir da edição da medida provisória nº 27, de 2002, começa a ação legislativa para aumentar as atribuições da Polícia Federal.

A medida Provisória nº 27, de 2002, trazia três incisos no art. 1º, conforme se vê abaixo:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, "a", II, III e VII do art. 4º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte.

Já por ocasião de sua conversão na Lei nº 10.446, de 2002, foi acrescentado ao rol, o inciso IV, com o seguinte texto:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Posteriormente, a Lei nº 12.894, de 2013, incluiu o inciso V, com a seguinte redação:

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Em 21 de maio de 2015, a Lei nº 13.124, acrescentou o inciso VI, numa tentativa de coibir as ações do chamado “Novo Cangaço”:

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais

de um Estado da Federação.

Além das alterações já ocorridas, várias propostas de aumento de atribuições da Polícia Federal tramitam nesta casa.

Há projeto de lei para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal; outra proposição inclui crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

No Senado Federal a tendência em aumentar o rol de crimes a serem investigado pela Polícia Federal também existe. Há, por exemplo proposta de os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, venda (inclusive pela internet), depósito ou a distribuição de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, sejam investigados pela Polícia Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 2, decidiu em 28/10/2015 que a investigação de pedofilia através da internet é da competência da Polícia Federal. Com a decisão, mesmos os casos em andamento na Justiça Estadual foram transferidos para a Justiça Federal.

Em 26/04/2017, foi noticiado que o Ministro de Justiça determinou que a Polícia Federal investigasse o jogo virtual Baleia Azul, praticado em comunidades fechadas de redes sociais e que levaria jovens a mutilações corporais e mesmo ao suicídio.

É notável a sintonia entre os três poderes da República quanto ao aumento de atribuições da Polícia Federal, tendência que enfraquece a corporação, uma vez que sua estrutura não condiz com a exacerbação de suas funções na errônea suposição de que federalizada a investigação, o problema estará resolvido. Se não houver controle da prática citada, correremos o risco de comprometer a eficiência da Polícia Federal, mesmo porque não há a contrapartida em termos de aumento de estrutura para atender ao aumento constante da demanda.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.614 de 2016, por ser contrário aos interesses da segurança pública, uma vez que aumenta as atribuições da Polícia Federal de forma irrazoável, dentro do pressuposto errôneo de que aquela corporação tem recursos humanos e materiais suficientes para atender ao aumento constante da demanda, banalizando o objetivo da Lei nº 10.446, de 2002, que rege uma situação excepcional e não a regra para a investigação de infrações penais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR